



*Armando*

*M.*

# REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

## **RDTL**

### **TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES**

## **PAINEL II**

### **Juízes :**

*Benfeito Mosso Ramos, Juiz Presidente e Relator*

*Antero Luis, Juiz Adjunto*

*António Helder Viana do Carmo, Juiz Adjunto*

### **Escrivão :**

**João Naro**

**Sentença de 09 de Setembro de 2002**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**v.**

**ARMANDO SANTOS**

Proc. nº 16/PID.C.G./2001/PD.DIL

---

**SENTENÇA FINAL PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

### **Ministério Público :**

**Robert Petit**

### **Defensor do Arguido :**

**Beatriz Sanchez**



Handwritten signatures and initials, including the number '7767' and a signature that appears to be 'J. e.'

# REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

## RDTL

### TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

#### I. RELATÓRIO

Acordam os Juizes que integram o Colectivo da Secção Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Dili

**ARMANDO SANTOS**, de 32 anos de idade, natural da Aldeia de Palistela, Vila de Gugleur, casado, agricultor, foi acusado pelo Ministério Público da prática dos seguintes crimes :

- Um **crime contra a Humanidade**, homicídio com premeditação, previsto e punido pelo artigo 5.1, alínea a), e 14 do Regulamento 2000/15 ;
- Um **crime contra a Humanidade**, outros actos desumanos, previsto e punido pelos artigos 5.1, alínea k), e 14 do Regulamento 2000/15 ;
- Um **crime contra a Humanidade**, homicídio com premeditação, previstos e peunido pelos artigos 5.1, alínea a), e 14 do Regulamento 2000/15;
- Um **crime contra a Humanidade**, homicídio com premeditação, previsto e punido pelos artigos 5.1, alínea a) e 14 do Regulamento 2000/15.

A acusação deu entrada no Tribunal Distrital de Dili no dia 05 de Junho de 2001 e juntamente com a mesma o Ministério Público arrolou um conjunto de provas que pretendia produzir na audiência.

Após o recebimento da acusação e distribuído que foi o processo, foi a acusação oficiosamente notificada ao arguido e seu Defensor, para, querendo, responderem nos termos e para os efeitos do artigo 26.2 e 26.3 do ragulamento 2000/30 da UNTAET.

Em 16 de Outubro de 2001 deu-se início à Audiência Preliminar a qual viria, porém, a ser adiada por não estarem reunidas todas as condições para o

normal funcionamento do serviço de tradução durante a diligência ( *acta das fls... 597*)

Em 15 de Novembro de 2001 realizou-se a sessão seguinte da Audiência Preliminar. Nessa sessão o Tribunal informou o arguido dos direitos processuais que lhe assistem e assegurou-se de que esses direitos vinham sendo respeitados. O Arguido prestou declarações em que negou os factos que lhe são imputados. De seguida, foi facultado às partes fazerem a indicação das provas que pretendiam produzir na audiência de discussão e julgamento. Finalmente foi decidido pelo Tribunal manter o arguido em prisão preventiva até que se concluisse o julgamento o qual foi designado para o dia 29 de janeiro de 2002 pelas 9.00 horas. (*acta das fls..614 a 617*).

O Julgamento teve início no dia 29 de Janeiro de 2002. Cumpridas as formalidades legais, e porque o arguido manifestou vontade de o fazer espontaneamente, foi o mesmo ouvido em declarações.

O Julgamento continuou nas seguintes datas com as diligências de prova que a seguir se indicam :

31 de janeiro, pelas 09.37, o arguido continuou a ser interrogado pela acusação e pela Defesa (*acta das fls. 632*)

01 de Fevereiro, pelas 14.30, inquirição da Testemunha Bikiri;

04 de Fevereiro, pelas 14.40, inquirição da testemunha Georgina de Jesus ;

07 de Fevereiro, pelas 14.40, inquirição da testemunha Saturnino Serrão ;

15 de Fevereiro, pelas 09.00, inquirição das testemunhas Floriano de Araújo e Emílio Barreto ;

26 de Fevereiro, pelas 09.40, inquirição da testemunha Manuel Gonçalves ;  
nessa mesma sessão as partes acordaram em considerar suficientes as declarações anteriores prestadas pelas testemunhas Francisco da Silva e Júlio de Sousa aquando da instrução do processo pelo que julgaram dispensável ouvi-los em audiência. Face a esse acordo das partes, o Tribunal deliberou aceitar como provas os referidos depoimentos e dispensar a inquirição das citadas testemunhas.

28 de Fevereiro, pelas 14.55, inquirição das testemunhas Francisco da Silva e Francisco Afonso do Rosário ;

15 de Março, pelas 14.45, exibição de uma cassete vídeo sobre a exumação de uma das alegadas vítimas, junção de fotocópias de fotos de alegadas vítimas, sobre as quais incidiram especiais medidas tendentes a evitar a sua divulgação pelo público e pelos órgãos de comunicação social.

Não havendo outras provas a produzir, o Tribunal fixou o dia 19 de Abril para a produção das alegações. Entretanto circunstâncias diversas, nomeadamente o

atraso na extensão do mandato do Juiz Timorense que integra o colectivo, levaram a sucessivos adiamentos da audiência destinada à produção das alegações finais a qual só viria a ter lugar no dia 15 de Julho. No final da sessão designou-se o dia 09 de Setembro para a leitura da sentença.

Todos os actos acima descritos foram realizados com a observância do formalismo legal, como melhor consta das actas respectivas juntas ao processo e da gravação audio da audiência constante do CD-Rom, bem como do video constante da respectiva cassete, ambos apensos ao processo e do qual fazem parte nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.1 c. do regulamento 2000/30 da UNTAET, de 25 de Setembro de 2000.

Após analisar e ponderar todas as provas o Colectivo de Juizes que integram a Secção Especial para o crimes graves Decide .

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Distrital de Dili é um tribunal comum previsto desde longa data na organização judiciária de Timor, possuindo, por conseguinte, a competência para julgar, em primeira instância, os crimes ocorridos na área da sua jurisdição.

Situando-se na capital de Timor Leste, e sendo por essa razão o que melhor se acha dotado em termos de recursos humanos e materiais, foi a esse Tribunal que o Regulamento 2000/11, de 06 de Março, com as alterações introduzidas pelo Regulamento 2001/25, de 14 de Setembro, decidiu conferir a competência exclusiva para julgar os seguintes crimes graves:

- Crime de Genocídio
- Crimes de Guerra
- Crimes contra a Humanidade
- Homicídio com premeditação
- Crimes Sexuais
- Tortura

Essa competência do Tribunal Distrital de Dili, reafirmada nos artigos 1 e 2 do Regulamento 2000/15, de 06 de Junho, é exercida através da sua Secção Especial para Crimes Graves, o "*Special Panel for Serious Crimes*", a qual é integrada por colectivos de Juizes com a composição descrita no artigo 22 do citado Regulamento (dois Juizes internacionais e um Juiz timorense).<sup>1</sup>

Estando o réu ARMANDO SANTOS acusado por crimes contra a Humanidade, o Tribunal Distrital de Dili é pois competente para, através da sua Secção Especial para Crimes Graves, apreciar e decidir o presente caso.

<sup>1</sup> Embora o Tribunal Distrital de Dili seja, como já se disse, uma jurisdição doméstica, essa composição híbrida do *Special Panel for Serious Crimes*, com juizes internacionais e juizes nacionais, oferece muita similitude à consagrada para o Tribunal Internaciobal para a Serra Leoa. Sobre isso vidé Michael P. Scharf, *The Special Court for Sierra Leone*, The American Society of Law, [www.asil.org/insights/insigh53.htm](http://www.asil.org/insights/insigh53.htm).

Cumpra acrescentar que este Tribunal conservará a competência para julgar o mesmo caso, ainda que a prova produzida venha a justificar o enquadramento jurídico dos factos imputados ao arguido, não no crime contra a Humanidade, como sustenta a acusação, mas sim no crime ordinário de homicídio com premeditação.

Na verdade tendo os factos imputados ao arguido ocorrido, segundo o que alega a Acusação, entre Março e Abril de 1999, e caso se tratar de crime de Homicídio com premeditação, a competência exclusiva para apreciar e decidir o caso continuará a pertencer à Secção Especial para os Crimes Graves por força do critério temporal estabelecido no artigo 9.2, do citado Regulamento 2000/11, e 2.3, do Regulamento 2000/15 ( 1 de Janeiro de 1999 a 25 de Outubro de 1999).

Não existem quaisquer outras questões prévias de que cumpra conhecer.

### **III. FACTOS**

#### **III. 1. Factos provados**

Da prova produzida na Audiência, e tendo sempre em conta os normativos e os princípios gerais que orientam a apreciação da prova em Processo Penal, este Tribunal dá como assente os seguinte factos:

##### **O contexto geral**

**III. 1.1** Ataques generalizados e sistematicos dirigidos contra populações civis ocorreram em Timor Leste em 1999. Esses ataques tiveram lugar durante dois sucessivos períodos de intensa violência. O primeiro período foi o que se seguiu ao anúncio pelo Governo Indonésio, em 27 de Janeiro de 1999, de que ao Povo de Timor Leste seria facultado escolher entre a autonomia dentro da Indonésia ou a Independência. Esse período prolongou-se até 4 de Setembro de 1999, data do anúncio dos resultados da consulta popular na qual 78% dos eleitores votaram contra a proposta de uma autonomia especial no seio da República da Indonésia. O segundo período foi aquele que se seguiu ao anúncio dos resultados da consulta popular em 4 de Setembro e que se prolongou até 25 de Outubro do mesmo ano.

**III. 1.2** Esses ataques, em larga escala, eram dirigidos contra cidadãos de todas as idades, mas de modo muito particular contra indivíduos que apoiavam, ou eram supostos apoiar, a opção pela independência, e resultaram em ofensas graves, incluindo mortes por ferimentos graves, ferimentos por disparos de armas .

**III.1.3.** Ataques generalizados ou sistematicos foram tambem dirigidos contra propriedade e gado, incluindo destruição macissa de casas por fogo posto, furto de propriedade e matança de gado.

III.1.4. Em 1999 existiam vários grupos de milícias cujo objectivo era apoiar a autonomia com a Indonésia. Esses grupos estavam organizados sob uma plataforma comum das forças pro-integracionistas (*Pasukam Pejuang Intigrasi, or PPI*) a quem era permitido actuar com impunidade.

III.1.5. A Milicia Besih Merah Putih (BMP) foi criada em Maubara, Distrito de Liquiçá, em Dezembro de 1998 e logo de seguida os respectivos chefes começaram a recrutar membros por todo o Distrito incluindo na vila de Gugleur.

III.1.6. As forças militares Indonésias trabalhavam em estreita cooperação com os grupos armados, nomeadamente a BMP (Besih Merah Putih). Isso foi o que aconteceu por exemplo em 06 de Abril de 1999 data em que soldados do TNI, membros do POLRI (Polici Republik Indonesia), membros da BRIMOP (Brigada Móvel) e Milicia BMP cercaram e atacaram a Igreja de Liquiçá e mataram civis. Essas pessoas procuraram refúgio na Igreja alguns dias antes por forma a escaparem da violência de que vinham sendo vítimas.

III.1.7. De Janeiro a Setembro de 1999 a cooperação entre a TNI e as Milícias incluía operações conjuntas e ataques durante os quais membros da milícia prendiam e detiam ilegalmente civis que eram depois conduzidos aos quartéis da TNI aonde eram submetidos a interrogatórios.

III.1.8. A Milicia Besih Merah Putih (BMP) levou a cabo ataques generalizados ou sistemáticos no Distrito de Liquiçá no período entre Janeiro e Setembro de 1999.

#### **A actuação do Réu**

III.1.9. Em Fevereiro de 1999 o réu ARMANDO SANTOS, sob a influência do chefe do Suco local, entrou para a Milicia Besih Merah Putih alistando-se no Posto da sua zona de residência, Palistela.

III.1.10. Ao todo alistaram-se na BMP 16 homens adultos do sítio de Palistela.

III.1.11. Ao entrarem para a Milicia aos incorporados foi explicado que seriam levados para outras localidades aonde tinham que matar pessoas.

#### **Ataque ao cidadão Maukuro**

III.1.13. Em Março de 1999, cerca de uma semana após ter entrado para a Milicia BMP, o réu Armando Santos e alguns outros residentes de Palistela, que tinha também entrado para as milícias, foram levados para um Posto Militar situado na vizinhança dessa aldeia aonde foi-lhes dito pelo comandante Floriano Dato Meta, por um tal Silvério, colaborador das TNI, e por comandantes das TNI presentes, que deviam ir atacar um cidadão por nome de MAUKURO, residente no lugar de Gugleur.

Handwritten notes and signature in the top right corner, including the number 202 and a signature.

- III.1.14. Ao Réu Armando e restantes companheiros foi explicado que deviam atacar MAUKURO porque este era contra os indonésios.
- III.1.15. Tendo compreendido essa ordem, e com o propósito de a cumprir, o réu Armando Santos e outros companheiros, nomeadamente Martinho, Saturnino e José, acompanhados por membros das TNI, dirigiram-se ao local da Residência de Maukuro aonde chegaram por volta das 09.00 horas.
- III.1.16. Os membros da Milícia foram armados com diversas armas tradicionais.
- III.1.17. O réu Armando Santos foi armado com faca, flecha e setas.
- III.1.18. Durante o percurso, e antes de atingir a casa de MAUKURO, o grupo passou pelas ruas da Povoação.
- III.1.19. Ao chegarem à casa de MAUKURO os membros do grupo receberam ordens dos comandantes das TNI para fazerem cerco ao visado.
- III.1.20. E assim o grupo da Milícia, que aos olhos do próprio réu Armando e da Testemunha Georgina parecia uma multidão, cercou MAUKURO o qual, desarmado, permaneceu expectante amparado pela sua esposa.
- III.1.21. O réu Armando, que continuava com as armas que transportava, também participou do cerco ao MAUKURO.
- III.1.22. Após estar montado o cerco ao MAUKURO, este foi espancado por membros da Milícia e pelo comandante Floriano.
- III.1.23. Depois disso um dos membros do grupo e colaborador das TNI por nome de Silvério agrediu-o com um instrumento tradicional corto-perfurante conhecido por catana, aplicando-lhe um golpe no pescoço que o fez cair. Estando estatelado no solo o Silvério aplicou-lhe um outro golpe com uma espada.
- III.1.24. Para além dos golpes recebidos do Silvério MAUKURO foi ainda atingido por setas desferidas das flechas por outros membros da Milícia. Essas setas penetraram no corpo da vítima.
- III.1.25. Os ferimentos resultantes dos golpes de catana e da perfuração pelas setas determinaram a morte de MAUKURO que sobreveio instantes após à agressão.
- III.1.26. Na mesma ocasião dois membros da milícia deram início a agressão a socos e pontapés a uma outra pessoa por nome Agostinho, mas foram mandados parar pelos colegas.

767  
A  
D  
e

## **Ataque à Igreja de Liquiçá**

**III.1.27.** No dia 5 de Abril o Réu Armando Santos esteve em Kaikassa, juntamente com outros companheiros da Milícia BMP do sítio de Palistela participando de uma cerimónia durante a qual ingeriram quantidades não determinadas de uma bebida feita de mistura de sangue de animais, com sangue humano e outros produtos não identificados. Essa bebida estava contida num balde no qual foi imersa uma bandeira da Indonésia.

**III.1.28.** À cerimónia estiveram presentes os comandantes das Milícias Manuel Sousa e Floriano Tacometa.

**III.1.29.** Depois da cerimónia o grupo de que fazia parte Armando Santos foi conduzido ao centro de Maubara. Ali foram informados que os membros da Milícia BMP já se tinham rumado para Liquiçá. Então seguiram também para Liquiçá acompanhados por quatro ou cinco membros das TNI.

**III.1.30.** O réu Armando e seus companheiros sabiam que estavam a ser levados para Liquiçá para fazer um ataque.

**III.1.31.** Desde a manhã desse dia 5 de Abril que, fugindo às acções de grupos de milícias pró-indonésias, um número indeterminado civis, a volta de algumas centenas, de entre os quais mulheres e criança, se encontrava refugiado no interior da Igreja de Liquiçá local que, pelo menos desde as 11.00 horas da manhã, já se encontrava cercado por grupos de milícias.

**III.1.32.** Quando o grupo de que o réu Armando fazia parte chegou a Liquiçá receberam informação de que a Igreja seria atacada no dia seguinte.

**III.1.33.** No dia 6 de Abril, continuando a Igreja cercada, o réu Armando e seus companheiros dirigiram-se para lá com intenção de tomar parte nas acções contra a população ali refugiada que vinham sendo levadas a cabo desde o dia anterior.

**III.1.34.** Não tendo conseguido entrar no recinto da Igreja numa primeira tentativa, o réu Armando e os do seu grupo abandonaram o local e dirigiram-se para as imediações do Comando Distrital de Liquiçá aonde se espalharam, alguns sentados pelo chão e outros a deambular.

**III.1.35.** Vendo-os ali, o Administrador do Distrito de Liquiçá, Leoneto Martins, ordenou-lhes que voltassem para os lados da Igreja para atacar as pessoas que lá se encontravam pois que as mesmas eram "pró-independência".

**III.1.36.** Tendo compreendido essa ordem, e com o propósito de a cumprir, o Réu Armando Santos e seus companheiros dirigiram-se para a Igreja com o fim de tomar parte nas operações ao lado das outras milícias e dos membros das TNI que ali já se encontravam.

III.1.37. Com o passar das horas a pressão dos homens armados que montavam cerco à Igreja foi crescendo e entre as 13.00 e as 14.00 horas, ao mesmo tempo que aumentaram de intensidade as rajadas de metralhadoras, foram atiradas granadas de gás lacrimogénio para o interior da igreja. Nesse momento as forças sitiadas conseguiram penetrar no interior do recinto da Igreja o que provocou a fuga em correria de muitos dos refugiados que se encontravam no interior, enquanto outros tentavam abrigar-se nos aposentos do pároco.

III.1.38. Estando o réu Armando ali a tomar parte nas operações e ao ver que um dos refugiados, homem de meia idade, trajando camisa às riscas, ia sair a correr para o exterior tentando escapar do cerco, e com o propósito de lhe retirar vida, espetou-lhe uma faca no dorso causando-lhe morte imediata.

### **Ataque à Casa de Manuel Carrascalão**

III.1.39. Em 17 de Abril de 1999 Floriano Dato Meta e Manuel Sousa, comandantes das Milícias, ordenaram ao réu ARMANDO SANTOS e a outros membros das Milícias BMP de Palistela que devia dirigir-se a Maubara de onde rumariam para Dili afim de tomar parte num grande encontro das Milícias pró-integracionistas que ia ter lugar nessa cidade.

III.1.40. Seguindo essas ordens o réu Armando e seus companheiros foram a Maubara e dali partiram para Dili, via Liquiçá, numa caravana de quatro camiões.

III.1.41. Pelo caminho Floriano Dato Meta e Manuel Sousa disseram para os membros da Milícia presentes que se lhes fosse ordenado matar deveriam obedecer a essa ordem.

III.1.41. O réu Armando Santos compreendeu o significado dessa ordem.

III.1.42. Quando chegaram a Dili juntaram-se a milhares de outras milícias de todos os distritos de Timor Leste.

III.1.43. Após a chegada assistiram a uma concentração (meeting) na qual alguns líderes das Milícias, nomeadamente Eurico Guterres e João Tavares fizeram uso da palavra.

III.1.44. Na sua intervenção Eurico Guterres, dirigindo-se aos milícias presentes disse, entre outras coisas, que deviam ir à procura de apoiantes da independência para os prender e que, caso resistissem, deviam matá-los.

III.1.45. Findas as intervenções os grupos das milícias, dos quais fazia parte o réu Armando Santos, abandonaram o local e foram percorrer as ruas de Dili.

III.1.46. Durante esse percurso, e ao chegarem à casa do conhecido líder da causa da independência Manuel Carrascalão, aonde se encontravam abrigadas centenas de pessoas fustigadas pelas Milícias, os comandantes Eurico Guterres, Manuel de Sousa e Floriano Dato Meta ordenaram aos membros das Milícias presentes que atacassem a residência.

III.1.47. Obedecendo a essa ordem os membros das milicias tomaram de assalto essa residência.

III.1.48. Nessa acção as milicias contaram com suporte dos militares das TNI, disfarçados de civis, que dispararam várias rajadas de armas automáticas contra a residência e os que lá se encontravam.

III.1.49. Já no interior dessa casa os membros das milicias, fazendo uso das armas com que se faziam acompanhar, nomeadamente instrumentos corto-perfurantes, agrediram até à morte várias das pessoas que ali se encontravam.

III.1.50. O réu Armando Santos esteve sempre presente durante essa operação munido de um instrumento tradicional corto-perfurante conhecido por catana, com o comprimento equivalente a dois terços do braço de uma pessoa adulta.

III.1.51. A dada altura das operações, e bem no interior da citada residência, Floriano Dato Meta, que tinha por perto o réu Armando Santos munido da sua catana, desferiu um golpe com uma faca a um dos refugiados. Depois de o refugiado ter caído no chão em consequência do golpe recebido, o réu Armando Santos golpeou-o também com a sua catana. Em consequência dos golpes recebidos a vítima morreu instantes depois.

III.1.52. O Réu Armando Santos é agricultor analfabeto.

III.1.53. Não sabe comunicar e nem compreende Tetum, e a única língua em que se faz entender é o Tokodede, dialecto da região aonde nasceu e sempre viveu.

### **III.2. Factos Não Provados**

Não se provaram os seguintes factos alegados na acusação:

III.2.1. Que réu Armando tivesse conhecimento de que ao mesmo tempo que ele estava a cometer os factos descritos na acusação estavam sendo levado a cabo ataques generalizados ou sistematicos contra as populações civis por todo Timor Leste e que essa sua conduta fazia parte desses ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações civis

III.2.2. Que o réu Armando fosse comandante de pelotão das milicias de Palistela e que tivesse sob o seu directo comando 16 homens.

III.2.3. Que Armando Santos agarrou Maumeta Agostinho enquanto o mesmo era agredido por outros membros das milícias.

III.2.4. Que durante a noite de 5 para 6 de Abril de 1999 o Armando e seus companheiros foram-se colocar na aldeia de Lauhata para impedir que as pessoas escapassem de Liquiçá.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal formou a sua convicção com base nos seguintes elementos : documentos juntos ao processo, declarações do réu, depoimentos das testemunhas e outros meios de prova, como adiante melhor se discrimina.

##### IV.1. Documentos.

A conturbada situação por que passou o território de Timor Leste entre Janeiro de 1999 até á entrada das forças internacionais da INTERFET em 25 de Outubro do mesmo ano constituiu objecto de rigorosos inquéritos realizados por instituições de inexcusável credibilidade e cuja imparcialidade está acima de toda a suspeita. Da actividade dessas instituições resultaram os seguintes relatórios :

Comissão Internacional de Inquérito sobre a violação de Direitos Humanos em Timor Leste – Relatório folhas 406 a 439.

Relatório do Secretário geral das Nações Unidas à 54th Sessão da Assembleia Geral das nações Unidas fls. 472 ;

Relatório da Comissão Nacional para os Direitos Humanos da Indonésia- fls. 497 a 514.

Esses relatórios foram juntos como meios de prova pela acusação e admitidos pelo Tribunal, sem que houvesse qualquer oposição por parte da Defesa.

Todos esses documentos atestam, sem a mínima discrepância, a ocorrência dos seguintes factos:

O anúncio público de que o povo timorense seria chamado a se pronunciar em referendo se pretendia continuar integrado na República da Indonésia em regime de autonomia ou se preferia optar pela independência.

Que, concomitantemente com esse anúncio, surgiram vários grupos organizados que se designaram a si próprios ou assumiram a designação das “milícias”;

Que essas milícias tinham em comum o apoio e a defesa da opção pela integração de Timor na Indonésia num regime de autonomia.

Que essas milícias dispunham de meios que lhes permitiam exercer violência em relação aos seus adversários.

Que a actuação desses grupos denominados milícias era notoriamente tolerada, e nalguns casos fomentada, pelas autoridades e por elementos das forças armadas e militarizadas da Indonésia que eram os a quem incumbia velar pela manutenção da segurança e da ordem pública.

Que as populações civis foram vítimas dessa actuação das milícias

Que apenas as populações civis tidas como apoiantes da opção pela independência foram vítimas da violência organizada desses grupos.

É pois com base nessa prova documental, reforçada pelos depoimentos das testemunhas que viveram esses acontecimentos, que o tribunal dá como provado todos os factos que caracterizam o contexto vivido em Timor Leste entre Janeiro a Outubro de 1999 e melhor especificados nos pontos III.1.1 a III.1.8. da matéria de facto.

A prova documental foi ainda utilizada para reconstituir outros factos sob julgamento

#### **IV. 2. Declarações do Réu.**

O tribunal serviu-se também na formação da sua convicção das declarações do réu prestada em audiência de julgamento sempre que as mesmas se afiguraram condizentes com outros meios de prova.

Na verdade durante duas sessões consecutivas o réu acedeu voluntariamente a prestar declarações, primeiro de forma espontânea e depois através de perguntas formuladas pelos juizes e pelos representantes da acusação e da Defesa.

As declarações do réu revelaram-se de enorme importância e contribuíram para lançar luz em domínios em que outros meios de prova, embora importantes, não se revelavam por si suficientes para a reconstituição dos factos sob julgamento.

#### **IV. 3. Prova testemunhal**

##### **IV.3.1. Testemunha Bikiri, viúva da vítima Maukuro.**

Esta testemunha, pessoa iletrada como a maioria das demais, e de condição muito humilde, trouxe a sua versão dos factos ao tribunal num depoimento marcado por compreensível carga emocional resultante do reviver do trauma

por que passou quando na sua presença foi-lhe assassinado o marido em circunstâncias que denotam crueldade. Esse facto, perfeitamente compreensível aliás, não deixou porém de afectar a objectividade e o rigor da sua memória revelados nalguma falta de lógica no encadeamento dos factos narrados, e na concentração no réu da responsabilidade directa pela morte do marido, ela que nem conhecia o réu à altura dos factos. Tratou-se por conseguinte de um depoimento que teve que ser visto pelo tribunal com alguma circunspecção e reserva.

#### **IV.3.2. Testemunha Georgina**

Por ser pessoa mais jovem e não tão chegada à vítima, como a testemunha que lhe antecedeu, pois que era apenas sobrinha da mesma, essa testemunha trouxe ao tribunal um relato dos factos marcado por objectividade, precisão e isenção. Mesmo tendo vivido de perto os acontecimentos e sido uma das vítimas das ameaças da parte das milícias, ela manteve-se sempre com imperturbável serenidade e sem denotar emoção ou o mínimo rancor em relação ao réu e seus colegas. Tratou-se pois de um depoimento merecedor da credibilidade por parte do tribunal.

#### **IV.3.3. Testemunha Saturnino Serrão**

Essa testemunha é a única que teve uma relação imediata com todos os acontecimentos que integram a essência da acusação movida pelo Ministério Público contra o réu.

Na verdade pelo seu depoimento, corroborado por outras provas constantes do processo, a testemunha Saturnino Serrão revelou-se ter sido um dos companheiros da primeira hora do réu Armando Santos na aventura das Milícias, tendo estado, tal como o réu Armando, em todos os ataques, desde o primeiro levado a cabo contra Maukuro, passando pelo de Liquiçá, até terminar no assalto à casa de Manuel Carrascalão.

Essa associação do Saturnino Serrão às actividades em que o réu Armando esteve presente é reconhecido pelo próprio Ministério Público.

Não sendo porém claras as razões porque essa testemunha foi, ou vem sendo, poupado à acção da justiça, é natural que se suscitem dúvidas sobre o grau de liberdade com que ele vem prestando depoimentos incriminatórios contra um companheiro dessa má aventura, particularmente no que toca a pontos nevrálgicos para a tese da acusação.

#### **IV.3.4. Restantes testemunhas**

As outras testemunhas não viram o réu em nenhum dos acontecimentos relatados na acusação e não têm conhecimento directo de nenhum facto de autoria directa do réu. Por isso a sua contribuição só relevou para ajudar a

reconstituir o contexto em que os factos decorreram e esclarecer aspectos laterais relacionados com os factos essenciais imputados ao réu.

790  
e.

#### **IV.4. Em relação aos factos não provados. Elementos do Crime contra a Humanidade.**

Embora a lei não o exija, entende este Tribunal que razões de peso atinentes à natureza dos crimes imputados ao réu exigem que se especifique o porquê que se não dá como provado os elementos essenciais de cuja verificação dependia a caracterização da conduta do réu como o mais grave e hediondo dos crimes, o crime contra a Humanidade.

Esses elementos essenciais que o tribunal considera como não provados são, em resumo, os seguintes :

*“Que o réu tivesse conhecimento do contexto geral em que estava a agir, ou seja que fosse do conhecimento do réu que havia um plano para ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações e que tivesse consciência de que a sua actuação fosse parte e estivesse enquadrada nesse plano”.*

*“Que o réu exercia funções de comandante de pelotão das milícias no Posto de Palistela”.*

Esses são os dois factos básicos alegados na acusação do Ministério Público com vista a sustentar o enquadramento da conduta do réu no tipo penal de crime contra a Humanidade.

Convém porém, antes de prosseguir, rememorar os elementos do crime contra a Humanidade na forma como está definido na lei em vigor em Timor Leste – Regulamento 2000/15, de de 06 de Junho - que foi o normativo incriminatório invocado na acusação.

Diz o artigo 5.1 dessa lei que

“para efeitos desta lei, *“crimes contra a humanidade”* significa qualquer dos seguintes actos quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra a população civil, com o conhecimento do ataque:

a) homicídio com premeditação (murder)

.....

k) tratamentos inumanos

Desta noção de crime contra a humanidade recebida na Lei vigente em Timor Leste, e cuja fonte mais próxima é o Estatuto de Roma, resulta que para que

um acto possa ser caracterizado como crime contra a Humanidade três elementos básicos devem estar verificados, a saber :

- Esse acto deve ter sido cometido como parte de ataque ou ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil;
- Esse acto deve ser um dos enumerados no artigo 5, (no caso, homicídico com premeditação ou tratamento desumano);
- O autor desse acto deve, ao agir, ter conhecimento do contexto global em que o seu acto está a ter lugar, ou seja de um contexto de ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações, e saber ainda que o seu acto é parte, ou seja execução desses ataques.<sup>2</sup>

Essa decomposição do crime contra a Humanidade em três elementos não colide, antes pelo contrário assemelha-se, a uma outra definição que vê nesse crime apenas dois elementos essenciais : um elemento objectivo integrado pela conduta do réu (*actus reus*) e um elemento subjectivo (*mens rea*)<sup>3</sup>

O *actus reus* consiste num ataque de carácter e natureza desumanos, causando grande sofrimento graves lesões no corpo ou na saúde física ou psíquica. Esse acto desumano deve ser cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra as populações civis.

A *mens rea* consiste no conhecimento e consciência de que o autor do acto deve possuir do contexto vasto e geral em que o seu acto tem lugar. Na verdade o autor deve ter conhecimento de que o seu acto é parte de um ataque generalizado ou sistemático contra as populações civis de acordo com uma determinada política ou plano.

Mas retomando a noção recebida pelo Direito Timorense através do Regulamento 2000/15, importa reter que o adjectivo *generalizado* (*widespread*), que caracteriza o ataque, refere-se ao número, à multiplicidade das vítimas, ao passo que o segundo adjectivo *sistemático* reporta-se à existência de uma política ou de um plano de actuação.<sup>4</sup>

Ainda no que toca ao *ataque generalizado* a doutrina e a jurisprudência vêm assinalando que não tem sido possível fixar um limite mínimo de vítimas para que se possa concluir que um ataque atingiu a natureza de generalizado. O que se exige é que se trate de um ataque " *massivo, frequente, uma acção de larga escala, levada a cabo colectivamente com considerável gravidade dirigido contra uma multiplicidade de vítimas*"

<sup>2</sup> O Tribunal segue de perto a síntese formulatória enunciada por SIMON CHESTERMAN, *An Altogether Different Order : Definig The Elements of Crimes Against Hmanity*, 10 *Duke J. Of Comp. & Int'l L.* 307. com base nas definições desse crime contidas nos estatutos do ICTY, ICTR e Estudo de Roma que se diferenciam entre si nalguns pontos, sendo certo que, como já foi dito, a que mais se aproxima da definição acolhida na Legislação da UNTAET tenha sido a do Estatuto de Roma.

<sup>3</sup> KRIANGSAK KITTICHAISAREE, *Internacional Criminal Law*, Oxford university Press, 2001, pág. 90 a 91.

<sup>4</sup> *Akayesu*, Case No ICTR-96-4-T (2 September 1998) [580]. SIMON CHESTERMAN, *ob cit.* 307.

Do mesmo modo *ataque sistemático* não é susceptível de definição precisa embora tenha vindo a ser explicitado com “*um ataque devidamente organizado e obedecendo a um mesmo padrão de actuação, com base numa política de de envolvimento de recursos públicos ou privados*”.

Resta finalmente assinalar que esses dois qualificativos que caracterizam o ataque são usados pela lei em alternativa (*ataque generalizado ou sistemático*). Isso significa que basta que ocorra uma das alternativas para que se dê como verificado o contexto geral requerido para o cometimento de crimes contra a humanidade.

Feito esse breve e necessário recorte do conceito de crime contra a Humanidade recebido na Legislação vigente é tempo de se passar à análise dos factos dados como provados em ordem a saber se os elementos acima descritos resultam preenchidos no caso sub judice.

Que se verificaram em Timor Leste no período descrito na acusação ataques contra populações civis que fizeram várias vítimas, e que esses ataques, nalguns casos tolerados e noutros instigados pelas autoridades de então, obedeceram a um padrão de actuação comum com o envolvimento de muitos recursos humanos e materiais, públicos e privados, é facto que não constituiu objecto de controvérsia durante a audiência de Discussão e Julgamento.

Por essa razão o tribunal não teve dificuldade em dar como assente esse facticidade.

Também pelo que já foi descrito em sede da matéria de facto (III.1.13 a III.1.51.) não existe qualquer dúvida de que durante esse período o réu praticou ou participou em actos que objectivamente são subsumíveis ao tipo legal de Homicídio com premeditação.

Isto é, até aqui resulta claro que : (1) existia um determinado contexto geral de ataques generalizados ou sistemáticos contra as populações civis, e (2) enquanto prevaleceu esse contexto, o réu cometeu ou tomou parte em actos previstos na lei como crimes contra a humanidade.

Estando assim demonstrados os dois elementos essenciais à verificação do tipo de ilícito imputado ao réu, fica a faltar, para que se dê por inteiramente procedente a tese da acusação de cometimento de crimes contra a Humanidade por parte do réu, demonstrar o terceiro elemento, ou seja que que o réu tinha conhecimento desse contexto geral de ataques generalizados ou sistemáticos e que os actos que estava a praticar faziam parte desses ataques ( *a mens rea*).

Esse elemento - *a mens rea*- é tão decisivo que é ele que confere ou retira a natureza de crime contra a humanidade a certos actos praticados num determinado contexto.<sup>5 6</sup>

<sup>5</sup> KRIANGSAK KITTICHAISAREE, ob, cit, pág 91 “*without this knowledge, the perpetrator would have the mens rea for an ordinary crime, not a crime against humanity*”.

É pois desse “conhecimento” por parte do réu que se vai ocupar de seguida.

Não podendo, por se tratar de facto imaterial do domínio do intelecto, ser captado através de prova directa, salvo nos casos de extrema notoriedade, esse conhecimento por parte do réu deve ser inferido ou deduzido das circunstâncias de cada caso.

Tem se registado na doutrina e na jurisprudência um consenso em como não é de se exigir um conhecimento detalhado das circunstâncias que integram o dito contexto, bastando-se pois que pelas suas funções que voluntariamente aceitou exercer o agente revele que conscientemente assumiu o risco de participar na concretização desse contexto.

Atendendo-se porém à natureza do crime em causa, que é dos mais graves e hediondos que se possa conceber, deverá haver um mínimo de elementos de que é suposto o agente conhecer para que lhe possa ser imputado a adesão voluntária e consciente na execução de um plano de tamanha magnitude.

O conhecimento desses elementos só pode ser obtido por uma das duas vias : ou é explicado ao agente todo o contexto geral em que ele vai agir; ou ele consegue apreender por si os elementos desse contexto.

Contudo, quer a explicação por outrém, quer a apreensão directa pelo próprio sujeito requerem uma aptidão, uma capacidade mínima de entendimento por forma a que a adesão ou aceitação se possa fazer em consciência, ou seja com a perfeita noção da dimensão e dos riscos da aventura em que se está a envolver-se.

“The perpetrator must knowingly commit crimes against humanity in the sense that *he must understand the overall context of his act*. The Defence of Ruzindana submitted that to be guilty of crimes against humanity the perpetrator must know that there is an attack on civilian population and that his act is part of the attack. ... The Trial Chamber agrees with the Defence. *Part of what transforms an individual's act(s) into a crime against humanity is the inclusion of the act within a greater dimension of a criminal conduct ; therefore the accused should be aware of this greater dimension in order to be culpable thereof*. Accordingly, actual or constructive knowledge of broader context of the attack, meaning that the accused must know that his act(s) is part of a widespread or systematic attack on a civilian population and pursuant to some kind of policy or plan, is necessary to satisfy the requisite mens rea element of the accused”. **Prosecutor v. Kayshema**, (ICTR-95-1-T) judgement, Trial Chamber, 21 May 1999, parag. 133-4.

Quanto à eventual explicação recebida pelo réu da parte de outrém dos elementos do contexto, convem registar que não se alegou na acusação que em momento algum tivesse sido dado a conhecer ao réu que estavam a ser cometidos por todo o Timor ataques contra as populações, ou que havia um

---

<sup>6</sup> Vidé mais à frente a transcrição do acórdão do ICTR no caso Kayshema.

plano concebido para atacar as populações. Não se alegou que o réu tivesse estado em alguma reunião aonde os elementos desse plano teriam sido transmitido aos presentes.

É certo que na audiência de Julgamento o réu reconheceu que aquando da sua entrada para as milícias foi-lhe dito que ia ser levado para localidades para matar pessoas. Mas essa comunicação por si só não garante que ao réu tenha sido dito, ou que ele tenha compreendido, o porquê, e em que contexto, é que ele ia matar pessoas. Sobretudo quando “matar pessoas” constitui crime que pode ser cometido pelas mais diversas razões e nos mais variados contextos, não sendo forçoso que configure sempre crime contra a Humanidade. Aliás a história dos tribunais está cheia de exemplos em que uma pessoa é instigada, convocada ou contratada para matar pessoas, sem que tal signifique que ela esteja a aderir a um projecto de cometimento de crimes contra a Humanidade.

Não tendo sido exposto ao réu, como acaba de ficar demonstrado, os elementos do contexto ou a existência de um plano, só resta a possibilidade de ele ter por si apreendido e concluído directamente das circunstâncias que ele estava a agir num contexto de ataques generalizados ou sistemáticos contra a população e que os seus actos faziam parte desses ataques generalizados ou sistemáticos.

Para se saber se por essa via indirecta o agente chegou de se aperceber dos elementos do contexto e da conexão dos seus actos com esse contexto os tribunais, em sede da prova, têm-se socorrido de alguns elementos circunstanciais tais como :

As circunstâncias históricas e políticas em que os actos de violência estão a ter lugar;

As funções que o arguido exercia quando os crimes estavam a ser cometidos;

As funções do arguido na hierarquia política ou militar;

As relações entre a hierarquia política e militar;

A extensão e a gravidade dos actos praticados ;

A natureza dos crimes cometidos e o facto de serem ou não do conhecimento comum.<sup>7</sup>

Ora, o único facto que é invocado na acusação tendente a provar que o arguido estava por dentro do plano, e que se aproxima um pouco dos elementos acima elencados, é a sua alegada função de comando dentro da estrutura das milícias de Palistela.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Prosecutor v. Tihomir Blaskic Case No. IT-95-14-T. Ch. I of the ICTY, [258, 259]

<sup>8</sup> Indictment, point 11 “In February 1999, **Armando Santos** joined the BMP militia as a Platoon commander at the Palistela Post. He had 16 militiamen under his direct command”.

Mas uma coisa é a alegação de um facto. Outra, bem diferente, é a prova da verificação desse facto.

A prova desse facto pressupõe que se dê previamente como assente que existia uma estrutura da Milícia em Palistela, por exemplo um pelotão, e que essa estrutura obedecia a uma organização hierárquica com um comando.

Nada disso ficou demonstrado. Apenas se apurou em sede da Audiência e Julgamento que 16 homens de Palistela alistaram-se nas milícias. Quanto à eventual organização interna desses homens, se é ela que existia, nada se apurou, aliás até porque pouco foi alegado a esse respeito na acusação.

De igual modo não se produziu prova que, para além de toda a dúvida razoável, pudesse permitir concluir que o réu fosse efectivamente chefe de pelotão e que era ele quem dava as ordens para os restantes membros do grupo.

A única testemunha que a Acusação trouxe ao julgamento para provar esse facto foi o Saturnino Serrão. Porém pelas razões expendidas em outro local (fundamentação da matéria de facto) o tribunal entendeu por bem não conferir crédito ao depoimento dessa testemunha, pelo menos no que respeita a esta particular matéria em apreço.

É que, se é certo que o réu esteve presente em três dos importantes ataques, armado de instrumentos tradicionais como arco, flechas e faca ou catana, também é verdade que lá estiveram, e com idêntico propósito, outros milícias de Palistela, como o próprio Saturnino Serrão, e não há prova consistente de que algum deles tenha sido convocado ou levado a esses sítios por ordens emitidas pelo réu. Nem há evidência de que o Réu, o suposto comandante, tenha alguma vez procedido contra os restantes companheiros por alguma falta. E, como se apurou, foram muitas as vezes em que alguns faltaram à chamada.

Sustenta o Ministério Público que o facto de o réu ter respondido sempre à chamada ou convocatória feitas através do sino da Aldeia é indício de que ele era o chefe. Ora, esse pormenor é manifestamente insuficiente para alicerçar a conclusão pretendida pela acusação. Primeiro, porque, como já se disse, o réu não foi o único que atendeu sempre às chamadas pois que também outros o fizeram, como a testemunha Serrão. Segundo, porque essa disponibilidade do réu pode demonstrar solicitude, fidelidade, vassalagem em relação aos chefes, mas não uma posição de comando em relação aos seus companheiros de Palistela.

E não existem outros indícios que possam apontar para qualquer papel relevante do réu na hierarquia das milícias.

Diferentemente do pretendido pela Acusação, existem sim elementos que de forma convincente sustentam a mais que provável incapacidade do réu para captar e entender os elementos do contexto em que ele estava envolvido. Para

isso basta ter em devida conta a pessoa que aqui é apresentada como réu e situá-lo dentro do seu contexto social e cultural, ou seja na sua mundividência.

O Réu é, como aliás ficou sobejamente demonstrado ao longo de todo o processo, um pobre agricultor, iletrado, das camadas mais modestas e humildes da então dilacerada sociedade timorense. Como pessoa analfabeta que sempre viveu numa das mais recônditas e remotas localidades do interior de Timor Leste, os seus horizontes não podiam ser mais do que estreitíssimos. Aliás é significativo que o réu não saiba falar a língua comum da maioria dos timorenses, o tetum, e só consiga comunicar em Tokodede, dialecto claramente minoritário e de uso circunscrito à região de origem e aonde sempre o mesmo viveu, o subdistrito de Maubara.

É certo que o réu, como pessoa adulta já casada, pai de filhos, com família constituída, tinha perfeita noção do bem e do mal, e em função dessa noção era de se lhe exigir moldar o seu comportamento. Mas o nível dos seus conhecimentos objectivamente não lhe permitia alcançar mais do essas noções rudimentares do bem e do mal.

Não se pode pois, na falta de outros elementos que não foram carreados para o processo, admitir como verosímil, como provável, que um analfabeto do nível do réu tivesse capacidade para entender (*understand the overall context*, no sentido exigido pela jurisprudência), interpretar e ter um mínimo de domínio de elementos tão complexos tais como as circunstâncias históricas e políticas que se vivia em Timor, a existência de um plano para atacar populações com base em critérios políticos, os objectivos mais vastos desse plano, a vontade de concretizar esse plano através dos seus actos, a existência de organizações para-militares, responsabilidades dentro da hierarquia política e militar, etc etc.

Convém não perder a noção das proporções, e ter sempre presente que, ao contrário do que se verificou nos exemplos históricos dos tribunais de Nuremberga e de Tóquio que se seguiram à barbarie nazi, e de outros mais recentes dos Tribunais *ad hoc* internacionais da Yugoslávia e do Ruanda, e de algumas jurisdições domésticas, os actos que estão a ser julgados neste Tribunal de Dili não provêm de um Chefe de Estado, de um general, de um líder político, de alguém bem colocado na hierarquia política ou militar, nem sequer de um servidor subalterno, publico ou privado, com um mínimo de grau de instrução, com experiência de vida e conhecimento do Mundo.

Esses actos foram praticados por um puro analfabeto que viveu sempre confinado à sua terra de origem e que, apesar dos seus 32 anos de idade, ainda se conserva preso pela ignorância e, sem dúvida alguma, num estado ainda bem primitivo, como aliás bem atesta o seu arco, a sua flecha e outros instrumentos rudimentares com que se fazia acompanhar.

Com isso não se quer sustentar que o réu fosse de todo um inimputável, mas apenas que o seu procedimento, que chega a roçar a boçalidade, bem se assemelha a de um juguete que os comandos das milícias utilizavam para cometer as atrocidades que tinham planeado. É aliás significativo que em todos os actos o réu é sempre levado ou acompanhado ao local do crime por dois

elementos que, de forma notória, exerciam forte e indiscutível influência sobre ele : o Floriano Dato Meta e o Manuel Sousa. Não será pois exagero concluir que a ignorância do réu e o obscurantismo em que vivia eram aproveitados por esses indivíduos, esses sim chefes das milícias, mais esclarecidos, que o levavam por mão para cometer ou tomar parte nas atrocidades por eles planeadas.

Por tudo o que fica exposto entende o tribunal não ser plausível, e por conseguinte não se dá como provado, que o réu tivesse conhecimento, no sentido exigido por lei, da existência de ataques generalizados ou sistemático perpetrados contra populações civis por todo o Timor e que a sua actuação também fosse parte desses ataques.

A responsabilidade criminal do réu, que indiscutivelmente existe, deve pois circunscrever-se e efectivar-se em sede crimes comuns previstos e punidos na legislação ordinária e não em sede de crimes contra a Humanidade.

#### **IV. ANÁLISE DA DEFESA DO RÉU**

Na sua defesa o réu articula em summa o que se segue.

##### **a) No tocante à morte de Maukuro :**

Não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo que aconteceu porque não foi ele quem agrediu a vítima. É certo que esteve presente mas não tomou parte na agressão. E se esteve presente foi porque a isso foi obrigado.

O tribunal concorda com a defesa que o réu Armando não agrediu pessoalmente o Maukuro, pois que à excepção da testemunha Bikiri, nenhuma outra confirmou o facto. Pelas razões já descritas o tribunal entendeu que não era de se conferir crédito a essa parte das declarações da viúva da vítima. Mas a responsabilidade pela morte de uma pessoa decorre de circunstâncias outras que não apenas a agressão directa. Basta que o réu tenha aderido, expressa ou tacitamente, à decisão conjunta de cometer esse acto e tenha tomado parte na execução dessa decisão acordada. Ora isso ficou demonstrado em sede da matéria de facto e será melhor justificado na fundamentação do direito em ordem estabelecer que, para o Direito Penal, Armando Santos tomou parte directa na morte do Maukuro.

Sobre a pretensa coacção sobre ele exercida que o obrigou a estar presente no local o tribunal considera que não resultaram factos que o confirmam. Antes pelo contrário Armando Santos aderiu voluntariamente à milícia e sabia que acções a milícia iria cometer. Outros da sua aldeia não aderiram e não lhes aconteceu nada. Nem a eles directamente, nem às respectivas famílias. Outros membros da milícia de Palistela faltaram à convocação para ir atacar Maukuro e também não lhes aconteceu nada.

Por isso improcedem os argumentos expendidos pela defesa em ordem a isentar o réu da responsabilidade criminal.

**b) Actos desumanos contra Augustinho Maumeta.**

Diz a Defesa que o Armando não tomou parte nessa agressão, sendo certo que, consoante ainda alega, a própria acusação enferma de falta de fundamentos nesta parte.

Há que reconhecer que assiste razão ao réu nesta parte. Na verdade e como ficou estabelecido em local próprio, não resultou provado que o Armando estivesse estado pessoalmente envolvido na agressão ao Maumeta. Por outro tratando-se de um alegado crime de ofensa corporal era imprescindível à Acusação indicar os resultados dessa ofensa, em ordem a se estabelecer a sua gravidade, o nexo de causalidade e a eventual resposabilidade do réu em sede de participação criminosa. Porém nada disso foi feito pelo que em sede própria se deverá extrair a natural consequência dessa omissão aliás no sentido propugnado pela Defesa.

**c) Em relação à actuação do arguido aquando do ataque à Igreja de Liquiçá.**

Diz a Defesa que o arguido agiu também sob coacção e sob efeitos de uma bebida que lhe terá perturbado a capacidade de entender e querer. Para além disso, aduz a Defesa, não se tratou de crime contra a humanidade.

Sobre a pretensa coacção valem os mesmos argumentos já expendidos em relação à morte de Maukuro pelo que não serão aqui reproduzidos.

Sobre a relevância jurídica dos pretensos efeitos dessa bebida o Tribunal não pode dá-la como procedente pois que, por um lado não se sabe que bebida e que quantidade da mesma teria o arguido ingerido. Por outro lado a conduta do arguido teve lugar mais de 24 horas depois de ter ingerido essa bebida, no dia seguinte. Para além disso o arguido acedeu voluntariamente a beber esse líquido e por conseguinte assumiu o risco de se colocar nessa posição pelo que não lhe aproveita a defesa por intoxicação (*actio libera in causa*). Finalmente o arguido no relato dos factos demonstrou uma clara percepção de tudo o que terá passado durante o ataque à Igreja de Liquiçá o que prova que a sua capacidade de percepção não estava tão afectada como pretende.

**d) em relação ao ataque à Casa de Manuel Carrascalão**

A defesa não difere em termos de argumentos e resume-se ao facto de não ter sido o réu quem efectivamente causou a morte à vitima pois que esta, na óptica da Defesa, já estaria morta quando o seu corpo foi esfaqueado pelo réu. Mas aqui também valém os mesmos argumentos já expendidos para justificar a responsabilidade do réu, não em sede de autoria directa, mas sim em sede de participação criminosa.

## V. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O Ministério Público enquadra a conduta do réu na previsão de crime contra a Humanidade previsto no artigos 5.1, (a) e (k) do Regulamento 2000/15 e punido segundo as disposições dos artigos 14 e 10 do mesmo diploma.

Como ficou demonstrado não se verificou na actuação de réu a mens rea de crime contra a humanidade.

Na verdade o regulamento 2000/15 faz depender a realização do tipo de crime contra a humanidade do conhecimento por parte do réu do ataque, (*whith knowledge of the attack*).

Em faltando esse elemento, o tipo não pode dar-se como preenchido.

A conduta do réu deve pois ser subsumida aos tipos penais previstos para crimes ordinários ou comuns.

Tratando-se de crimes comuns, pese embora a sua gravidade, aos mesmos deve ser aplicada a lei em vigor à data da prática da infracção por força do princípio da legalidade que vincula o sistema Penal de um Estado de Direito Democrático. (ver a argumentação já expendida no *MP v. Anígio de Oliveira*).<sup>9</sup>

Aliás embora não fosse preciso dizê-lo, o próprio regulamento 2000/15 veio dispor no seu artigo 17.2, que “os crimes graves previstos nos artigos 10.1, alínea d) a e) do regulamento 2000/11 e nos artigos 8 e 9 do presente Regulamento estão sujeitos à lei aplicável”. Essa lei aplicável, que só pode ser uma diferente da que veio tipificar os crimes contra a Humanidade, é a legislação penal comum vigente em Timor à data da prática dos facto, ou seja o Código Penal Indonésio<sup>10</sup>.

Esta disposição mais não é do que a confirmação do já citado princípio da legalidade .

Assim sendo e com base na legislação aplicável vai-se proceder ao enquadramento jurídico de cada um dos facto praticados pelo réu.

<sup>9</sup> *Ministério Público v. Anígio de Oliveira*, sentença de 27 de Março de 2002, Processo nº PID.C.G/07/2001, mesmo colectivo : Juizes Antero Luis, Benfeito Mosso Ramos e António Helder do Carmo. No citado acórdão o colectivo sustenta uma posição muito própria e crítica em relação à eventual aplicação indiscriminada da legislação da UNTAET aos factos passados (*lex ex post facto*).

Aliás já o Código Penal Indonésio começa o seu articulado com a proclamação do princípio da legalidade nos seguintes termos article 1 “*No act shall be punished unless of a prior satatuory penal provision*”

<sup>10</sup> Com a consagração expressa pelo Regulamento 1999/1 da UNTAET (artigo 3) de que as leis vigentes em Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999 continuariam em vigor contanto que não fossem contrárias aos *human rights standards*, ao cumprimento do mandato das Nações Unidas e às novas leis que iam sendo postas em vigor, parece ter havido um reconhecimento tácito da vigência em Timor do Direito Indonésio, não obstante a ocupação em si nunca ter sido reconhecida pela comunidade internacional. A confirmação do reconhecimento dessa vigência é a revogação expressa de certas leis indonésias.

## Ataque ao Maukuro.

De acordo com a prova produzida Maukuro foi voluntariamente morto por um grupo de Milicias de que fazia parte o Réu.

Essa conduta é punida pelo artigo 340º do Código Penal Indonésio, segundo o qual

*The person who with deliberated intent and with premeditation takes the life of another person, shall, being guilty of murder, be punished by capital punishment of life imprisonment or a maximum imprisonment of twenty years.*<sup>11</sup>

É certo que não foi o réu quem directamente matou Maukuro.

Porém foi alegado e ficou provado que antes de se deslocar à casa da vítima o réu participou de um encontro aonde foi decidido atacar Maukuro.

O réu concordou com o que foi decidido.

Dirigiu-se na companhia de outras pessoas à casa de Maukuro para a realização desse plano.

Participou do cerco a Maukuro por forma a que o mesmo não pudesse fugir.

Esteve ali armado para o que desse e viesse até se consumar a morte do Maukuro como fora planeado.

O réu aderiu ao plano de matar Maukuro com uma antecedência que permite concluir que agiu com premeditação.

Diz o artigo 55 do Código Penal Indonésio que

*As principal of a punishable act shall be punished :*

*1<sup>st</sup> those who perpetrate, cause others to perpetrate, or take a direct part in the execution of the act.*

Ao tomar parte directa na execução do acto o réu constituiu-se pois em responsabilidade criminal como co-autor da morte de Maukuro, nos exactos termos requeridos pelo citado artigo 55.1 .

## Ataque à Igreja de Liquiçá

O réu durante o ataque à igreja de Liquiçá esfaqueou voluntariamente uma pessoa sabendo que desse modo iria causa-lhe a morte, o que efectivamente

---

<sup>11</sup> A pena de morte que está prevista no Código Penal Indonésio deixou de ser aplicável em Timor por força do disposto no artigo 3.3 do Regulamento da UNTAET 1999/1, de 27 de Novembro que reza o seguinte “ *capital punishment is abolished*”

viria a acontecer. Cometeu por isso, em autoria directa, um crime de homicídio voluntário com premeditação previsto e punido pelo citado artigo 340º do Código Penal.

É certo que o Ministério Público quer estender a responsabilidade do réu pelas outras mortes ocorridas durante o ataque. Porém há que reconhecer que em sede da matéria de facto carregada para o processo faltam elementos que possam habilitar o tribunal a aferir e a decidir para além de toda a dúvida razoável da eventual responsabilidade do réu por essas outras mortes.

Na verdade orientando a sua acusação para o desfecho final de crime contra a humanidade, em que seria possível sem grandes dificuldades responsabilizar o arguido por outras mortes, na medida em que o número de vítimas não alteraria a incriminação, o Ministério Público não cuidou de trazer elementos que pudessem fundamentar a extensão da responsabilidade do réu em caso de convolção dos factos para crime ordinário ou comum. Explicando melhor: o crime contra a Humanidade previsto no artigo 5.1 do Regulamento 2000/15 (*murder*) não depende do número de vítimas, pelo que seria sempre um único crime independente do número de vítimas; mas se entretanto se pretender responsabilizar o réu pela morte de outras vítimas não como autor de um crime contra a humanidade mas como autor e co-autor de vários crimes de homicídios cometidos em consurso real, ou seja à luz da legislação comum (340 e 55 do Código Penal Indonésio) é indispensável indicar ao certo o número de vítimas, as circunstâncias em que ocorreu a morte de cada uma, o nexo de causalidade entre a conduta criminosa e o resultado bem como outros elementos necessários a uma rigorosa definição e caracterização da responsabilidade do réu. Aliás a inclusão de tais elementos na acusação seria absolutamente necessário como forma de garantir ao réu o exercer o seu direito de Defesa. Ora nada disso sucedeu com a Acusação a qual se limitou a dizer que "*Armando Santos is responsible for the murders of one unidentified person and an undetermined number of civilians committed on 6<sup>th</sup> April 1999 Liqueça town, District of Liqueça....*". Nestas condições falta em absoluto ao tribunal os elementos para apurar com a necessária segurança a responsabilidade do réu, em sede de co-autoria, pelas outras mortes ocorridas.

### **Ataque à Casa de Manuel Carrascalão**

Na acusação o Ministério Público imputou ao réu responsabilidade pela morte de uma pessoa de nome Antoninho e pela morte de outras vítimas em casa de Manuel Carrascalão.

No que toca à morte acima apurada, ficou provado que o réu esfaqueou uma pessoa durante o ataque. Porém existem dúvidas se a pessoa já estaria morta ou não quando foi atingida pelo instrumento corto perfurante empunhado pelo réu. Com efeito o tribunal não conseguiu recolher elementos que permitam refutar a versão apresentada pelo réu em como a vítima já se encontrava morta. Mas essa dúvida, se tem importância para afastar a autoria directa, perde relevância em situações de participação criminosa que é o que se verifica no caso vertente.

Com efeito, e como aconteceu nas actuações anteriores, o réu conhecedor de que ia haver ataque à casa aonde estavam abrigadas pessoas, ali entrou armado, juntamente com outros membros das milícias, com o propósito de participar no ataque como já lhes fora ordenada por Eurico Guterres no meeting que antcedeu ao ataque. O réu aderiu ao plano de ataque e esteve ali presente para o que desse e viesse, tendo até esfaqueado um das vítimas. É pois indiferente saber se foi o réu ou outro comparsa o autor directo dessa morte. O réu decidiu aderir a esse plano de ataque com antecedência suficiente que configura uma situação de premeditação. Por conseguinte ele não pode ficar isento de responsabilidade por essa morte devidamente apurada.

Pretende aqui também o Ministério Público responsabilizar o réu por outras mortes que não determina. Valem por isso as mesmas razões já avançadas para rejeitar a extensão da responsabilidade do réu no caso de Liquiçá.

Em suma, o réu é responsável por três crimes de homicídio voluntário cometidos em concurso real, sendo dois deles em co-autoria e um em autoria directa.

## VI. DETERMINAÇÃO DA PENA

O crime de Homicídio com premeditação é punido com a pena de prisão até 20 anos .

Na determinação da medida concreta da pena o tribunal deve levar em devida conta o grau de culpa do réu e as circunstâncias atenuantes e agravantes que lhe beneficiam e que contra ele militam.

O Réu fez durante a Audiência confissão relevante de factos por ele cometidos e denotou arrependimento pela sua conduta.

Assim sendo e ponderando a culpa do Réu e todas as circunstâncias que rodearam os factos vai o réu assim punido:

Pelo crime de homicídio contra Maukuro, 10 anos de prisão;

Pelo crime de Homicídio contra a pessoa em Liquiçá, 12 anos de prisão.

Pelo crime de Homicidio contra a pessoa em casa de Manuel Carrascalão, 10 anos de prisão.

Atendendo ao critério estabelecido no artigo 65º do Código Penal Indonésio<sup>12</sup> o ré vai condenado na pena única de 20 anos de prisão.

---

<sup>12</sup> Article 65 reads as follow :

(1) In case of conjunction of more acts which must be considered as separate acts and which form more crimes on which similar basic punishment are imposed, one punishment shall be imposed.

## VII. DISPOSITIVO

Com base nos fundamentos que ficam expostos o Colectivo de Juizes que integram a Secção Especial do Tribunal de Dili para Crimes Graves decide:

Absolver o Réu **ARMANDO DOS SANTOS** do crimes contra a Humanidade por tratamento desumano contra Augustinho Maumenta;

Absolver o Réu dos crimes contra a Humanidade na modalidade de Homicidio por premeditação ;

Convolar a a matéria de facto referente a esses crimes,

e

Condenar o Réu por três crimes de Homicídio com premeditação na pena única de 20 anos de prisão, deduzido o tempo passado em prisão preventiva<sup>13</sup>.

Sem custas do processo atendendo à situação do arguido.

### Liquidação da Pena

O réu é condenado na pena de 20 anos de prisão deduzida já a prisão preventiva já sofrida em harmonia com o disposto no artigo 42.5 do Regulamento 2000/30 da UNTAET

Na liquidação da pena impõe-se ter em consideração os critérios estabelecidos nos artigos 42º e 43º do regulamento 2000/30 da UNTAET e ainda o disposto nos artigos 15º, 27º e 33º do Código Penal Indonésio na parte em que o regulamento da UMTAET é omissa.

O arguido vem estando preso desde 1o de Janeiro do ano 2000. Por conseguinte a esta data o arguido já passou 2 anos, 7 meses e 29 dias de prisão.

Iniciando o cumprimento da pena hoje, por força do disposto no artigo 42.1 do Regulamento 2000/30 que estabelece a execução imediata da decisão, passa-se a calcular a respectiva pena :

**Total da pena, deduzida a prisão preventiva : 17 anos, 4 meses e 1 dia.**

---

(2) The maximum of this punishment shall be the collective total of the maximum punishments imposed on the acts, but not exceeding one third beyond the most severe maximum punishment.

<sup>13</sup> Section 19 of Regulation 2001/25, from 14 September “ Any period spent in pre-trial detention in relation to an alleged crime, shall be credited against service of any subsequent sentence ordered in the same case”.

Section 42.5 of the same Regulation “The Court shall discount from the term in prison the time the convicted spent under pretrial detention in respect of the crime for which the convict has been convicted”

Meio da pena (8 anos e 8 meses) - 9 de Maio de 2011.

Dois terços da pena (11 anos e 6 meses)- 29 de Março de 2014

Termo da pena – 08 de Janeiro de 2020.

O arguido terá direito a sair em liberdade condicional aos dois terços (2/3) da pena nos termos do artigo 43.1 do citado Regulamento 2000/30, desde que o mesmo reúna os demais requisitos estabelecidos na lei, nomeadamente ter tido uma conduta favorável no estabelecimento da prisão e a sua soltura não represente ameaça para a segurança e tranquilidade públicas.

A liberdade condicional deverá ser requerida pelo arguido ou pelo seu Defensor.

Execução da Sentença

O arguido ARMANDO DOS SANTOS deverá recolher-se imediatamente ao estabelecimento Prisional de Becora para cumprimento da pena remanescente de 17 anos, 4 meses e 1 dia de prisão.

Passe mandados de condução imediata ao Estabelecimento Prisional.

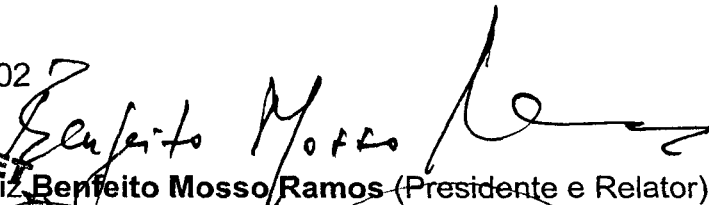
Notificações.

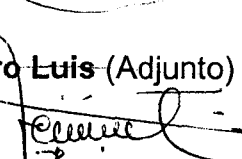
Notifique o Ministério Público e o Defensor da presente decisão, entregando-lhes cópias.

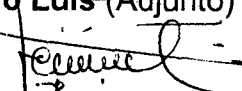
Remeta cópia da decisão à Cadeia de Becora juntamente com os mandados de condução à cadeia.


Dili, Timor Leste

09 de Setembro de 2002

  
Juiz Benfeito Mosso Ramos (Presidente e Relator)

  
Juiz Antero Luis (Adjunto)

  
Juiz António Helder do Carmo (Adjunto)

The seal of the UNTAET District Court of Dili is circular, featuring a central scale of justice. The text 'UNTAET' is at the top, 'DILI' is at the bottom, and 'DISTRICT COURT' is written around the inner edge of the seal.

Original em Português.